Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

PARECER-C DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**PAC00-SECSES-6/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7865/2010
PROTOCOLO	**:**	997968
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RESPONSÁVEL	**:**	MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONSULTA - 2010
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DE 12-12-2012

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Camapuã, Senhor Marcelo Pimentel Duailibi - Prefeito.

O Egrégio Tribunal Pleno, na 28ª Sessão Ordinária de 12 de dezembro de 2012 e, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas e de conformidade com o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator decidiu, por unanimidade de votos, responder nos seguintes termos:

01. Pela PROCEDÊNCIA da CONSULTA formulada, através da Petição às fls. 004/005, pelo município de Camapuã/MS, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. MARCELO PIMENTEL DUAILIBI, com fulcro no art. 190, do RITC/MS;

02. Pela RESPOSTA em tese, aos quesitos apresentados pelo Consulente da seguinte forma:

Quesito: "1ª Pergunta: Nas demonstrações Contábeis Anuais o Executivo Municipal pode, nas Demonstrações das Variações Patrimoniais dos Fundos Municipais e Fundações, apresentar as aquisições de Bens Móveis e Construção de Imóveis, transferindo os (sic) para incorporação na Prefeitura Municipal como patrimônio do Município?"

Resposta:

a) No caso dos Fundos Especiais é possível, na Demonstração das Variações Patrimoniais (art. 104, da Lei 4.320/64), apresentar as aquisições dos bens móveis e imóveis dos Fundos Especiais transferidos para a incorporação ao município, desde que, conste na Prestação de Contas Anuais dos Fundos Especiais Municipais, o respectivo registro dos bens móveis e imóveis adquiridos, incluindo o Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia), conforme determina a Lei 4.320/64, especificamente em seus art. 83 e art. 94, e o que dispõe o Manual de Remessa de Informações deste Tribunal de Contas, que exige o encaminhamento desses Inventários Analíticos nas Prestações de Contas Anuais dos Fundos e do Município, conforme disposto no Anexo I, Seção II, 1.2, "B", item 19 e o 3.1, "B", item 20, da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011;

b) As Fundações são dotadas de personalidade jurídica (art. 41 Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e são reguladas por legislação própria, sendo assim, não se pode dizer que os bens adquiridos, via de regra, pertencem ao munícipio e, portanto, não é possível o registro contábil da forma questionada.

Quesito: "2ª Pergunta: É indispensável o registro e emissão de Escritura Pública dos Bens Imóveis da Administração Pública ou apenas a AVERBAÇÃO da matricula (sic) do Imóvel com a área edificada e o projeto básico devidamente avaliado?"

Resposta: Nesse caso temos as seguintes situações:

a) O imóvel público não necessita de registro para a constituição do direto de propriedade em nome da Fazenda Pública, mas, ganhará uma matrícula, em obediência ao disposto no inciso I, do parágrafo 1º, do art. 176 da Lei de Registros Públicos;

b) Na aquisição de bens imóveis de particulares para integrar o patrimônio público, através de compra e venda, de doação ou de permuta, que são instrumentos de direito privado (art. 1.245, do Código Civil), como também, pela desapropriação de imóveis particulares será necessário, nesses casos, promover a transferência na matrícula respectiva perante o cartório de imóveis;

c) Nos projetos de loteamento, na forma do art. 22, da Lei 6.766/79, desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

03. Pela PUBLICAÇÃO na forma de Parecer-C no Diário Oficial, com fulcro no art. 192, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006 (RITC/MS).

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
(a)Dr. José Aêdo Camilo - Procurador Geral de Contas.

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/kces